



(PROJETO DE LEI Nº 026/2023 - PMA)

LEI Nº. 3.684 DE 03 DE MAIO DE 2023

Súmula: “Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA.

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, **IONE ELISABETH ALVES ABIB**, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.752.073/0001-90, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto o Município de ANDIRÁ da quantia **R\$ 218.104.721,16 (duzentos e dezoito milhões, cento e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos)**, tendo como data base **31 de dezembro de 2022**, correspondente ao déficit técnico atuarial gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

§ 1º - O Município de Andirá compromete-se a quitar a quantia disposta no caput de forma definitiva e irretroatável, configurando-se como “confissão extrajudicial”, nos termos dos Arts. 389, 394 e 395 do Novo Código de Processo Civil.



2º - O Município de Andirá renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela

exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 2º - O Município de Andirá, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 e da Portaria MF nº 464/2018 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em **35 (trinta e cinco) anos**, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de **2057**.

Art. 3º - O Município de Andirá, **para o exercício de 2023**, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial através de aporte, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008 e Portaria MF nº 464/2018, o pagamento ocorrerá através de aporte anual no montante de **R\$ 7.255.344,88 (sete milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, até o dia 31 de dezembro de 2023.

§ 1º - O vencimento dos primeiros repasses do exercício 2023 anteriores à edição desta Lei dar-se-á até o último dia útil do mês da publicação desta Lei e as demais parcelas seguem o disposto no caput, abatidos os valores já pagos neste exercício de 2023 pelo Município até a publicação desta Lei.



2º - O Município Andirá compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização pelo INPC/IBGE ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 3º - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Andirá em mora pelo não pagamento de quaisquer das parcelas da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

§ 4º - O não pagamento pelo Município de Andirá de quaisquer parcelas nos vencimentos estipulados implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do Município de Andirá, com os acréscimos legais.

§ 5º - Fica facultado ao Chefe do Executivo editar Decreto para que seja retida determinada alíquota ou aporte periódico do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e repassado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, dando cobertura ao pagamento do déficit técnico atuarial.

§ 6º - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo a dação em pagamento em bens imóveis ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA, a fim de amortização do déficit técnico atuarial, através da transmissão de bens imóveis que não configurem áreas institucionais ou verdes e que não se enquadrem como bem de uso comum do povo ou de uso especial, nos termos do artigo 99, incisos I e II, do Código Civil Brasileiro, conforme as orientações do Ministério da Previdência Social.

§ 7º - A dação em pagamento a que se refere o parágrafo anterior poderá realizar-se, também, em um único bem imóvel, ainda que em área de uso especial, nos termos do artigo 99, inciso II, do Código Civil, quando a finalidade do referido imóvel for a



constituição da sede do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA.

§ 8º - Em quaisquer das hipóteses de dação em pagamento elencadas neste artigo, a proposta do Prefeito Municipal deverá ser aprovada previamente pela maioria absoluta dos Conselheiros do FUNPESPA e, ainda:

I - os bens objetos de dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao FUNPESPA;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios;

III - os imóveis deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Art. 4º - Por Influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo Único. Com base no Art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008 e Portaria MF nº 464/2018, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos Arts. 1º e 4º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na última Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 5º - O Município de Andirá se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 6º - O Município de Andirá compromete-se a informar o pagamento de cada prestação mensal desta Lei e o recolhimento de quaisquer



c

ontribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

- a) o demonstrativo previdenciário;*
- b) o demonstrativo financeiro; e c) o comprovante de repasse.*

***Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 3.578 de 28 de junho de 2022.*

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2023, 80º da Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
PREFEITA MUNICIPAL



ANEXO I

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR APORTES CRESCENTES OU ALÍQUOTAS CRESCENTES

ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA
31/12/2022	-	-	-	R\$ 218.104.721,16	-
2023	R\$ 7.255.344,88	R\$ 10.687.131,34	-R\$ 3.431.786,46	R\$ 221.536.507,62	24,35%
2024	R\$ 8.245.325,77	R\$ 10.855.288,87	-R\$ 2.609.963,10	R\$ 224.146.470,72	27,40%
2025	R\$ 10.983.177,07	R\$ 10.983.177,07	R\$ 0,00	R\$ 224.146.470,72	36,14%
2026	R\$ 12.561.882,79	R\$ 10.983.177,07	R\$ 1.578.705,72	R\$ 222.567.765,00	40,93%
2027	R\$ 12.687.501,62	R\$ 10.905.820,48	R\$ 1.781.681,13	R\$ 220.786.083,86	40,93%
2028	R\$ 12.813.120,45	R\$ 10.818.518,11	R\$ 1.994.602,34	R\$ 218.791.481,53	40,92%
2029	R\$ 12.938.739,27	R\$ 10.720.782,59	R\$ 2.217.956,68	R\$ 216.573.524,85	40,91%
2030	R\$ 13.064.358,10	R\$ 10.612.102,72	R\$ 2.452.255,38	R\$ 214.121.269,46	40,90%
2031	R\$ 13.189.976,93	R\$ 10.491.942,20	R\$ 2.698.034,73	R\$ 211.423.234,74	40,89%
2032	R\$ 13.315.595,76	R\$ 10.359.738,50	R\$ 2.955.857,26	R\$ 208.467.377,48	40,87%
2033	R\$ 13.441.214,59	R\$ 10.214.901,50	R\$ 3.226.313,09	R\$ 205.241.064,39	40,84%
2034	R\$ 13.566.833,41	R\$ 10.056.812,16	R\$ 3.510.021,26	R\$ 201.731.043,13	40,82%
2035	R\$ 13.692.452,24	R\$ 9.884.821,11	R\$ 3.807.631,13	R\$ 197.923.412,01	40,79%
2036	R\$ 13.818.071,07	R\$ 9.698.247,19	R\$ 4.119.823,88	R\$ 193.803.588,13	40,75%
2037	R\$ 13.943.689,90	R\$ 9.496.375,82	R\$ 4.447.314,08	R\$ 189.356.274,05	40,72%
2038	R\$ 14.069.308,72	R\$ 9.278.457,43	R\$ 4.790.851,30	R\$ 184.565.422,75	40,68%
2039	R\$ 14.194.927,55	R\$ 9.043.705,71	R\$ 5.151.221,84	R\$ 179.414.200,91	40,63%
2040	R\$ 14.320.546,38	R\$ 8.791.295,84	R\$ 5.529.250,54	R\$ 173.884.950,38	40,59%
2041	R\$ 14.446.165,21	R\$ 8.520.362,57	R\$ 5.925.802,64	R\$ 167.959.147,74	40,54%
2042	R\$ 14.571.784,04	R\$ 8.229.998,24	R\$ 6.341.785,80	R\$ 161.617.361,94	40,49%
2043	R\$ 14.697.402,86	R\$ 7.919.250,73	R\$ 6.778.152,13	R\$ 154.839.209,81	40,43%
2044	R\$ 14.823.021,69	R\$ 7.587.121,28	R\$ 7.235.900,41	R\$ 147.603.309,40	40,37%
2045	R\$ 14.948.640,52	R\$ 7.232.562,16	R\$ 7.716.078,36	R\$ 139.887.231,04	40,31%
2046	R\$ 15.074.259,35	R\$ 6.854.474,32	R\$ 8.219.785,03	R\$ 131.667.446,01	40,25%
2047	R\$ 15.199.878,18	R\$ 6.451.704,85	R\$ 8.748.173,32	R\$ 122.919.272,69	40,18%
2048	R\$ 15.325.497,00	R\$ 6.023.044,36	R\$ 9.302.452,64	R\$ 113.616.820,05	40,11%
2049	R\$ 15.451.115,83	R\$ 5.567.224,18	R\$ 9.883.891,65	R\$ 103.732.928,40	40,04%
2050	R\$ 15.576.734,66	R\$ 5.082.913,49	R\$ 10.493.821,17	R\$ 93.239.107,23	39,97%
2051	R\$ 15.702.353,49	R\$ 4.568.716,25	R\$ 11.133.637,23	R\$ 82.105.470,00	39,89%
2052	R\$ 15.827.972,32	R\$ 4.023.168,03	R\$ 11.804.804,29	R\$ 70.300.665,71	39,81%
2053	R\$ 15.953.591,14	R\$ 3.444.732,62	R\$ 12.508.858,52	R\$ 57.791.807,19	39,73%
2054	R\$ 16.079.209,97	R\$ 2.831.798,55	R\$ 13.247.411,42	R\$ 44.544.395,77	39,65%
2055	R\$ 16.204.828,80	R\$ 2.182.675,39	R\$ 14.022.153,41	R\$ 30.522.242,36	39,56%
2056	R\$ 16.330.447,63	R\$ 1.495.589,88	R\$ 14.834.857,75	R\$ 15.687.384,61	39,47%
2057	R\$ 16.456.066,46	R\$ 768.681,85	R\$ 15.687.384,61	R\$ 0,00	39,38%

* Lembramos que os aportes demonstrados devem ser revistos anualmente e que neste fluxo financeiro expressam a total quitação do déficit técnico atuarial apontado no Parecer Prévio Atuarial para o atual exercício.

Anexo extraído do Parecer Prévio Atuarial, com data base de 31/12/2022.